

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.075, DE 2011

Dispõe sobre a eliminação controlada das Bifenilas Policloradas – PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da eliminação controlada das substâncias classificadas como Bifenilas Policloradas - PCBs e dos resíduos dessas substâncias e a descontaminação e a eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, e dá outras providências, complementando as disposições contidas na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, cujo texto foi promulgado pelo Decreto nº 5.472, de 2005.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob a sua guarda PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs, ficam obrigadas a providenciar a sua eliminação progressiva até 31 de dezembro de 2028, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º Para o efeito do estabelecido nesta lei consideram-se:

I - Resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs: todo material ou substância que, independentemente de seu estado físico,

quando analisado segundo os critérios de norma específica, contenha teor de PCBs igual ou superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, igual ou superior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

II - Detentor de PCBs ou seus resíduos: qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize ou tenha sob a sua guarda, independentemente de sua origem, equipamentos ou material contaminado por PCBs, incluindo transformadores, capacitores e demais equipamentos que contenham PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros;

III - Destinação final ambientalmente adequada: a eliminação, obrigatoriamente em unidades industriais devidamente licenciadas para este fim específico, de PCBs e de seus resíduos através do seu processamento industrial e consequente destruição via incineração ou via outras tecnologias de comprovada eficiência, ou a descontaminação de equipamentos materiais e resíduos a níveis de PCBs inferiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50 mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) sendo que, para materiais impermeáveis, devem ser observados teores inferiores a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície;

IV - Equipamentos elétricos “selados”: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que não apresentam dispositivos que permitam a drenagem do seu óleo isolante ou substituição do mesmo por outro tipo de óleo ou a compensação do seu nível;

V – Equipamentos elétricos isentos de PCBs: transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que contenham ou utilizem material ou substância que analisado segundo os critérios de norma específica, apresente teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma) e, no caso de materiais impermeáveis, inferior a 100 µg (cem microgramas) de PCBs totais por dm² (decímetro quadrado) de superfície.

Parágrafo único. Para os processos de armazenamento, transporte, incineração de resíduos sólidos perigosos, destinação de PCBs e determinação do teor de PCBs em materiais e equipamentos deverão ser

observadas as normas publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º A destinação final ambientalmente adequada dos transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos e industriais contaminados com PCBs que se encontrarem em operação e instalados em logradouros públicos deve ser processada até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes datas limites:

I - escolas e prédios residenciais: até 31 de dezembro de 2017;

II - unidades de serviços de saúde e similares: até 31 de dezembro de 2017;

III - portos, marinas e terminais aquaviários: até 31 de dezembro de 2018;

IV - aeroportos, rodovias, ferrovias e hidrovias: até 31 de dezembro de 2017;

V - casas de show, salas de espetáculos e estádios de futebol: até 31 de dezembro de 2017;

VI - empresas operadoras dos sistemas ferroviários e metroviários: até 31 de dezembro de 2017;

VII - locomotivas: até 31 de dezembro de 2017;

VIII - prédios públicos: até 31 de dezembro de 2018;

IX - shopping centers: até 31 de dezembro de 2018;

X - prédios comerciais e bancos: até 31 de dezembro de 2018;

XI - demais setores: até 31 de dezembro de 2018.

Art. 5º A destinação final ambientalmente adequada de transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que estejam fora de operação, mesmo que permanecendo instalados no seu local de origem, armazenados ou em posse de detentores de PCBs ou seus resíduos, deverá ser efetivada até a data limite de 31 de dezembro de 2018.

Art. 6º Os transformadores, capacitores e demais equipamentos contaminados com PCBs que forem desativados por atingirem o final da sua vida útil ou por qualquer outro motivo deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada processada em até três anos da desativação, desde que essa destinação final ambientalmente adequada não ocorra após 31 de dezembro de 2028.

Art. 7º Os demais transformadores, capacitores e outros equipamentos contaminados por PCBs que não se enquadrarem nas condições previstas nos artigos 4º a 6º e os demais materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs deverão ter a sua destinação final ambientalmente adequada até 31 de dezembro de 2028.

Art. 8º Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão, até 31 de julho de 2018, elaborar e encaminhar ao órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental de cada instalação que contenha resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs, o correspondente inventário de PCBs da instalação, sendo que:

I – Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” e não violados deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;
- b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;
- c) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e
- d) data a que se referem as informações do inventário.

II - Os detentores de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados” deverão elaborar um inventário desses itens com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) localização e descrição de cada equipamento, informando se o equipamento está ou não desativado e se contém óleo isolante à base de PCBs, bem como as indicações de sua placa de identificação quanto a óleos isolantes utilizados no equipamento;

c) teor de PCBs no óleo isolante, determinado segundo critérios de norma específica por laboratório devidamente habilitado para este fim;

d) data de fabricação de cada equipamento e nome do respectivo fabricante; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

III – Os detentores de quaisquer outros PCBs ou resíduos de PCBs, incluindo óleos isolantes à base de PCBs, outros óleos e demais líquidos contaminados com PCBs, bem como os materiais, inclusive sólidos e pastosos, contaminados com PCBs como solos, britas, materiais absorventes, tambores, equipamentos de proteção individual e outros deverão elaborar um inventário desses itens, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) nome, endereço, telefone e CNPJ do detentor;

b) quantificação dos PCBs e seus resíduos;

c) localização e descrição de PCBs e de cada tipo de resíduo de PCBs como óleo, solo, brita, material absorvente, tambor, equipamento de proteção individual e outros;

d) acondicionamento e descrição da condição em que se encontram os PCBs e cada tipo de resíduo de PCB; e

e) data a que se referem as informações do inventário.

§ 1º A regulamentação desta Lei poderá exigir informações adicionais para compor os inventários definidos no *caput*.

§ 2º O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 9º A cada três anos, até 31 de julho de 2027, o inventário de que trata o art. 8º desta Lei deverá ser atualizado e encaminhado ao órgão ambiental competente pelo licenciamento da instalação.

Parágrafo único. O descumprimento do envio do inventário no prazo definido no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 10. Os detentores de PCBs ou seus resíduos, sem prejuízo da inscrição junto aos cadastros dos órgãos ambientais competentes pelo licenciamento ambiental de cada instalação onde existam equipamentos contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs deverão estar também inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais de que trata o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou artigo equivalente de lei sucedânea.

Art. 11. Os detentores de PCBs ou seus resíduos deverão proceder à sua destinação final ambientalmente adequada de acordo com programação que será encaminhada, concomitantemente aos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, ao órgão ambiental competente, observadas as disposições do art. 4º, e os critérios de prioridade e proporcionalidade.

§ 1º Pelo critério de prioridade de que trata o *caput* deste artigo, os PCBs e resíduos de PCBs que representarem maior potencial de risco ao meio ambiente e à saúde humana, pelas suas condições de conservação, local e demais fatores de risco, deverão ser priorizados quanto à programação de destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Pelo critério de proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, a quantidade mínima anual de PCBs e resíduos de PCBs a ter destinação final ambientalmente adequada não poderá ser inferior ao valor correspondente à quantidade total de PCBs e resíduos de PCBs sob a guarda do respectivo detentor dividido pelo prazo definido para a sua total destinação final ambientalmente adequada.

§ 3º Todos os PCBs e resíduos de PCBs constantes dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei estarão incluídos na programação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A programação definida no *caput* poderá ser alterada, justificadamente, juntamente ao órgão ambiental competente, em função de eventual indisponibilidade de capacidade instalada no Brasil para dar destinação final ambientalmente adequada a PCBs, equipamentos

contaminados por PCBs, resíduos de PCBs ou material contaminado por PCBs.

§ 5º O descumprimento injustificado da programação definida no *caput* ensejará o pagamento de multa ao órgão ambiental competente, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 12. Até que se constate que a pessoa física ou jurídica em questão não seja mais detentora de PCBs, ou materiais contaminados por PCBs, deverão ser realizadas vistorias periódicas nas instalações dos detentores de PCBs ou seus resíduos pelo órgão ambiental competente, para avaliação das informações apresentadas nos inventários e do cumprimento da programação de destinação final ambientalmente adequada encaminhados conforme disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica expressamente proibida a circulação em todo o País de PCBs, transformadores, capacitores e demais equipamentos contendo PCBs, bem como materiais, óleos ou outras substâncias contaminadas por PCBs ou seus resíduos que não seja para fins do inventário de que tratam os arts. 8º e 9º desta lei, ou para fins de armazenagem e destinação final ambientalmente adequada, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Após a entrega dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei, caberá ao órgão ambiental federal disponibilizar publicamente em seu sítio na rede mundial de computadores um inventário de equipamentos e materiais contaminados por PCBs, assim como uma programação de destinação final ambientalmente adequada de PCBs e seus resíduos, de forma consolidada, sem a identificação dos detentores de PCBs ou seus resíduos, com o objetivo de:

I – permitir que as empresas de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de PCBs possam adequar suas capacidades de processamento para que o prazo final de eliminação seja respeitado; e

II – permitir que os fabricantes de transformadores, capacitores e outros equipamentos elétricos que serão desativados planejem o atendimento da demanda associada à sua substituição.

Art. 15. Além da publicação de que trata o art. 14 desta Lei, a cada período de renovação do inventário por parte dos detentores de

PCBs ou seus resíduos, o órgão ambiental competente coordenará, se necessário, junto a todos os envolvidos, a adoção de ações corretivas para que os prazos de eliminação de PCBs e seus resíduos definidos nesta lei sejam atendidos.

Art. 16. Fica expressamente proibida a comercialização de transformadores e capacitores elétricos “selados” que tenham sido violados ou “não selados”, para qualquer finalidade, sem a comprovação formal de que o óleo isolante contido nesses equipamentos apresenta teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. Da nota fiscal da operação comercial deverá constar o teor de PCBs do óleo isolante do equipamento, bem como o nome e CNPJ do laboratório que atestou o seu teor, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 17. O disposto nesta lei se aplica, a todos os detentores de resíduos de PCBs, independentemente da origem dos seus passivos de PCBs, às empresas que realizam leilões de equipamentos elétricos, que ficam obrigadas a manter em seus arquivos todas as notas fiscais de compra e venda desses equipamentos, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Fica expressamente proibida a comercialização, em qualquer modalidade, de óleos novos ou usados, provenientes ou não de transformadores, com teor de PCBs superior 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, por laboratório devidamente habilitado para este fim.

Parágrafo único. A comercialização de óleos dielétricos isolantes usados somente será permitida se constar na nota fiscal o nome e o CNPJ do laboratório que determinou nesses óleos um teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisados segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

Art. 19. Fica expressamente proibido o processo de regeneração das propriedades dielétricas de óleos isolantes que apresentem

teor de PCBs superiores a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis.

§ 1º Na hipótese em que o teor de PCBs do óleo seja inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, deverá constar da nota fiscal de envio do óleo para as empresas de regeneração o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data da análise, nome e CRQ do analista.

§ 2º Todo óleo isolante proveniente de empresas de regeneração de óleo isolante, quer seja de unidades fixas ou móveis, quando vendido ou devolvido ao seu cliente original, deverá ser acompanhado por nota fiscal constando o nome e CNPJ do laboratório que determinou que o seu teor de PCBs é inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

§ 3º Excepcionalmente o processo de regeneração de óleos com teor de PCBs superior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas pelo órgão de controle ambiental do Estado que detenham, além do processo de regeneração, o de descontaminação, quer seja em instalações industriais fixas ou móveis, que garantam a devolução do óleo isolante ao seu cliente original ou a sua venda desde que com teor de PCBs inferior a 0,005% (cinco milésimos por cento) em peso ou 50mg/kg (cinquenta miligramas por quilograma), quando analisado segundo os critérios de norma específica, acompanhado de nota fiscal onde conste o nome e CNPJ do laboratório que determinou o teor de PCBs, com a respectiva data, nome e CRQ do analista.

Art. 20. Para efeito do que estabelece a lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, poderão ser consideradas como atividades de pesquisa e desenvolvimento todas as atividades realizadas por concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica associadas à:

I – realização dos inventários de que tratam os arts. 8º e 9º desta Lei;

II – destinação ambientalmente adequada de PCBs e de materiais e equipamentos contaminados por PCBs.

Art. 21. As infrações às disposições desta lei serão punidas administrativa, civil e criminalmente com base na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou lei sucedânea, e na regulamentação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente